RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 941.561 CEARÁ

RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: RICARDO JOSE BRITO BASTOS AGUIAR DE ARRUDA
ADV.(A/S)	: CAROLINE MARIA FURTADO AGUIAR DE ARRUDA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra julgado da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que *"D[eu] PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para determinar que o valor da condenação fixado na sentença tome por base o subsídio do autor, conforme requerido na petição inicial"*.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

2. O Agravante alega contrariado arts. 37, *caput*, 95, inc. II, 93, inc. VIII e 102, inc. I, al. *n*, da Constituição da República.

3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de harmonizar-se p acórdão recorrido com a jurisprudência deste Supremo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11043073.

Tribunal Federal.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. Consta do voto condutor do acórdão recorrido:

> *"Ab initio, rejeito a preliminar de incompetência, arguida pela recorrente sob o argumento de que a demanda deve ser julgada pelo Supremo Tribunal Federal, por envolver o interesse de todos os magistrados, na forma do art. 102, I, "n", da Constituição Federal de 1988[1].*
>
> *A esse respeito, vale salientar que a análise da demanda em questão está adstrita ao pedido individual do autor, não envolvendo, pois, interesse de todos os membros da magistratura, como defende a recorrente.*
>
> *Nessa esteira, conforme a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, a hipótese de incidência do referido art. 102, I, "n" restringe-se aos casos em que postuladas verbas percebidas exclusivamente por magistrados. Desse modo, quando a vantagem, ou, simplesmente, o direito almejado for também deferido a outros poderes e categorias funcionais, a causa não terá sua competência modificada.*
>
> *(...)*
>
> *Sabe-se que a Lei Complementar 35/79, ao organizar nacionalmente a magistratura, fixou o direito à percepção de ajuda de custo para a moradia, moldando-o nos seguintes termos:*
>
> *(…)*
>
> *Como se vê, sem sombra de dúvidas, a LOMAN já veicula de forma objetiva os elementos essenciais à definição do fato gerador do direito à ajuda de custo, dizendo-o existente sempre que não houver residência oficial à disposição do magistrado. Ou seja, em não se disponibilizando imóvel funcional, de caráter residencial, a verba indenizatória deve ser paga. Esse intento ficou seguramente claro com a redação atual do dispositivo, sendo dispensável a vigência de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11043073.

> *qualquer outra lei para a concessão de ajuda de custo para fins de moradia, dada a sua espécie normativa primária.*
>
> *Quanto ao ponto, vale ressaltar que o pagamento do auxílio-moradia a juízes que estejam atuando nos Tribunais Superiores, a exemplo do Supremo Tribunal Federal (Resolução nº 413/09) e do Superior Tribunal de Justiça (Resolução nº 9/08), em detrimento dos atuantes nas subseções do interior do país, fere o princípio da isonomia, quebrando a unicidade orgânica do Poder Judiciário.*
>
> *A Lei Orgânica da Magistratura Nacional, como o próprio nome sugere, é aplicável a todos os juízes que compõem o Poder Judiciário do país, independentemente da sua instância de atuação, de modo que todas as vantagens e direitos nela previstos, dentre os quais se inclui a postulada ajuda de custo para despesas de moradia, devem ser a todos estendidos".*

6. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal sobre a matéria, nada havendo a sanar na decisão agravada.

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 742.578, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, este Supremo Tribunal Federal assentou inexistir repercussão geral na questão discutida nestes autos:

> *"REPERCUSSÃO GERAL. ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL"* (DJe 19.6.2013).

No mesmo sentido:

> *"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE MAGISTRADO. AJUDA DE CUSTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. INAPLICABILIDADE DO ART. 102, INC. I,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11043073.

AL. N, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TEMA SEM REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE 836.746-AgR/CE, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ 13.11.2014).

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – REQUISITOS LEGITIMADORES DA INCIDÊNCIA DO ART. 102, I, "n", DA CONSTITUIÇÃO – INOCORRÊNCIA – LITÍGIO QUE NÃO CONCERNE A INTERESSE ESPECÍFICO E EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA – EXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE CONTROVÉRSIA QUE ENVOLVE VANTAGENS E DIREITOS COMUNS À PRÓPRIA MAGISTRATURA, AO MINISTÉRIO PÚBLICO, À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, À ADVOCACIA- -GERAL DA UNIÃO, AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS COMO UM TODO E AOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS – COMUNHÃO DE INTERESSES CUJA EXISTÊNCIA EXCLUI A APLICABILIDADE DA REGRA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA ESPECIAL (CF, ART. 102, I, "n") – PRECEDENTES – REMOÇÃO A PEDIDO DE MAGISTRADO – AJUDA DE CUSTO – CONTROVÉRSIA SUSCITADA NO RE 742.578-RG/MA, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI – MATÉRIA A CUJO RESPEITO NÃO SE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO" (ARE 711.989-AgR/SC, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 2.9.2015).

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL SURGIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MAGISTRADO. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (ARE 640.012-AgR/DF, Relator o Ministro Luiz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11043073.

Fux, Primeira Turma, DJ 5.6.2015).

> *"EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. MAGISTRADO. REMOÇÃO. AJUDA DE CUSTO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.3.2012. 1. O art. 102, I, "n", da Constituição Federal não comporta exegese que desloque para o Supremo Tribunal Federal o julgamento de toda e qualquer ação ajuizada por magistrados. 2. Controvérsia não fundada em prerrogativa específica e exclusiva da magistratura. Não amoldada à espécie o art. 102, I, "n" , da Carta Política. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido"* (ARE 725.790-AgR/PE, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJ 14.5.2015).

> *"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Pagamento de ajuda de custo a magistrado. Remoção a pedido. Competência do Supremo Tribunal Federal. Não ocorrência. Prerrogativa de outras carreiras do serviço público. Ausência de interesse exclusivo da magistratura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento"* (RE 806.959-AgR/RJ, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 2.3.2015).

7. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 932, inc. IV, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11043073.